



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo n.º: **04195/11**

Parecer n.º: **01295/13**

Natureza: **Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas Anuais**

Origem: **Município de Coremas**

Unidade Gestora: **Prefeitura**

Recorrente: **Edilson Pereira de Oliveira (Prefeito)**

Exercício: **2010**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. COMPROVAÇÃO DE DIVERSAS DESPESAS E DE PARTE DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS A TÍTULO DE GASTOS COM O INSS. NÃO MODIFICAÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS EM ASPs. MANUTENÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES COM COMBUSTÍVEIS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DESPESAS NÃO RECORRIDAS. MP ESPECIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DA RECONSIDERAÇÃO.**

**P A R E C E R**

**I – DO RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Reconsideração, Doc. TC n.º 26289/12, interposto em 13/03/2012 pelo Advogado Raoni Lacerda Vita, representando o gestor do **Município de Coremas** no exercício de **2010**, Sr. **Edilson Pereira de Oliveira**, com o objetivo de alterar os termos do **Acórdão APL – TC 00816/2012**, e do **Parecer PPL – TC 00201/2012** publicados na Edição n.º 656 do Diário Oficial Eletrônico em 14/11/2012.

**O Acórdão APL – TC 00816/2012** dispõe conforme se transcreve abaixo:

- I. *Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;*
- II. *Imputação de débito no valor de R\$ 1.253.966,41, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, em razão despesas diversas não comprovadas (R\$ 7.735,00), excesso de consumo de combustível (R\$ 814.850,88) e gastos com INSS carentes de elementos de prova (R\$ 431.380,53);*
- III. *Aplicação de multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;*
- IV. *Aplicação de multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, incisos VI, art. 56, da LOTCE/Pb;*
- V. *Assinação do prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2, 3 e 4 supracitados;*
- VI. *Determinação ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 30 dias, seja remetida a esta Corte de Contas cópia da Tomada de Preços 02/2010, para que a área competente possa promover sua análise;*
- VII. *Representação ao Ministério Público Estadual acerca das impropriedades relacionadas à abertura de créditos adicionais sem correspondente fonte de recursos; ao excesso de consumo de combustíveis; às despesas não licitadas; à contribuição previdenciária patronal recolhida em montante menor que o devido; às despesas diversas não comprovadas e; aos indícios de fraude e improbidade administrativa;*
- VIII. *Representação à Secretaria de Estado da Receita com vistas a verificar a compatibilidade entre as notas fiscais de combustíveis fornecidas à Prefeitura Municipal de Coremas pelas empresas Comércio de Combustíveis Coremense Ltda (CNPJ 08.690.519/0001-50) e Edileuza Pereira de Lacerda (Posto Laura Garrido, CNPJ 70.117.619/001-66 e 70.117.619/0002-47) e o movimento de entrada de mercadoria nos estabelecimentos, averiguando ainda a autenticidade desses documentos;*
- IX. *Representação à Receita Federal do Brasil a respeito das incongruências identificadas nos presentes autos relacionadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS;*
- X. *Recomendação à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de:*
  - *guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;*
  - *providenciar sistema de controle de utilização de peças automotivas, consoante determinação contida na Resolução Normativa RN TC nº 05/2005;*
  - *instalar e colocar em funcionamento o sistema de controle interno, como preconiza a Constituição Federal, a LRF e a Lei nº 4.320/64;*

**O Parecer PPL – TC 00201/2012** dispõe conforme se transcreve abaixo:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC- 4195/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coremas, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício 2010, sob a responsabilidade da Sr. Edilson Pereira de Oliveira.*

Relatório de análise do Recurso pelo GEA às fls. 1590 a 1600, concluindo, *in verbis*:

## CONCLUSÃO

Ante o exposto e após análise do Recurso de Reconsideração, contra o Parecer PPL TC 0201/12 e Acórdão APL-TC 0816/12, interposto por Edilson Pereira de Oliveira, quanto ao mérito da insurgência, opina-se pelo seu provimento parcial, permanecendo as seguintes irregularidades:

- Realização de despesa em excesso combustível, no valor de R\$ 814.850,88 – item 2.0 deste Relatório;
- Realização de gastos com INSS carentes de elementos de prova, no valor de R\$ 431.380,53 - item 3.0 deste Relatório;
- Ausência de publicação do RREO e do RGF em órgão de imprensa oficial – item 4.0 deste Relatório;
- Utilização de crédito adicional sem fonte de recursos, no valor de R\$ 173.806,25, contrariando a Lei nº 4.320/64 – item 5.0 deste Relatório;
- Omissão de despesas nos valores de R\$ 587.772,88 e R\$ 258.900,37, referentes aos encargos previdenciários devidos ao INSS por parte de empregador e despesa junto à ENERGISA – item 6.0 deste Relatório;
- Deficit orçamentário, no montante de R\$ 508.720,12, equivalente a 2,99% das receitas realizadas no exercício de 2010 – item 7.0 deste Relatório;
- Deficit financeiro, no valor de R\$ 690.690,50 – item 8.0 deste Relatório;
- Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados – item 9.0 deste Relatório;
- Omissão de dívida fundada referente aos precatórios e despesas com a ENERGISA – item 10.0 deste Relatório;
- Demonstrativos das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e Fundada incorretamente elaborados – item 11.0 deste Relatório;
- Aumento da dívida flutuante e fundada em torno de 380,62% e 12,07% em relação à dívida do exercício anterior – item 12.0 deste Relatório;
- Não pagamento dos parcelamentos realizados com a ENERGISA durante o exercício de 2010 – item 13.0 deste Relatório;
- Realização de procedimento licitatório na modalidade indevida – item 14.0 deste Relatório;
- Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde – ASPS correspondendo a 12,59% da receita de impostos e transferências- RIT – item 15.0 deste Relatório;
- Despesas não licitadas, no valor de R\$ 1.279.343,39, correspondendo a 7,62% da despesa orçamentária total e a 15,92% dos gastos licitáveis – item 16.0 deste Relatório;
- Não encaminhamento ao Tribunal de Contas das informações necessárias a análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2010 – item 17.0 deste Relatório;
- Não repasse de obrigações previdenciárias devidas (parte do empregador) junto ao INSS, no valor de R\$ 626.455,85– item 18.0 deste Relatório;
- Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas (parte do empregado) junto ao INSS, no valor de R\$ 195.755,96, configurando apropriação indébita destes recursos – item 19.0 deste Relatório.

Disponibilização dos autos ao Ministério Público Especial, em 20/05/2013, para oferta de análise e parecer meritório, com efetiva distribuição em 21/05/2013.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, no tocante à tempestividade do Recurso, tem-se que, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB):

*Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*

Por sua vez, o art. 30 c/c o art. 22 estabelecem, respectivamente, no atinente à contagem do prazo:

*Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*§1º O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante: (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*I- Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;*

*II – Intimação nos demais casos.*

*§2º Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados. (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*§3º Frustrada a citação pela via postal, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno. (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*§4º Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei. (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*§5º O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil. (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

Sendo o prazo para interposição do recurso em questão de 15 (quinze) dias e, tendo em vista que o Acórdão e o Parecer ora recorridos foram publicados na Edição n.º 656 do Diário Oficial Eletrônico, com data de 14/11/2012 (quarta-feira), o prazo teria iniciado em 16/11/2012 (sexta-feira). Todavia, devido ao ponto facultativo, iniciou-se na segunda-feira dia 19/11/2012, terminando em 03/12/2012. Considerando que o recurso foi interposto em 03/12/2012, é tempestivo.

Ainda, quanto à legitimidade, preceitua o art. 222 do Regimento Interno que:

*Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** do recurso.

## **MÉRITO**

Inicialmente, no tocante à realização de despesas diversas não comprovadas, no montante de R\$ 7.735,00, o recorrente informa ter carreado ao álbum processual os recibos das despesas questionadas, de modo a sanar em definitivo a falha em disceptação.

Acerca de tais despesas, o Relator da PCA averbou o seguinte argumento:

*No que tange aos empenhos n° 4856 (compra de gabinete odontológico, mocho e outros materiais, no valor de R\$ 3.870,00), 4551 (aquisição de 15 mangotes para abastecimento d'água, R\$ 2.845,00), e 6662 (locação de caminhão, 1.020,00), não visualizamos evidências formais que deem prova da realização das despesas, autorizando a imputação do débito (R\$ 7.735,00) em desfavor do Chefe do Poder Executivo.*

De acordo com a própria Unidade Técnica, a documentação de fls. 1539 a 1563 contempla diversos recibos, notas fiscais, cheques e notas de empenho que demonstram a regularidade das despesas.

Referentemente aos gastos em excesso com combustível, no montante astronômico de R\$ 814.850,88, o Relator apresenta Tabela às fls. 1477 e 1478, que minudencia o limite que cada veículo à disposição do Município poderia e deveria realizar com razoabilidade.

Os argumentos do insurgente repousam sobre declarações informando o consumo de veículos as quais, na visão deste membro do *Parquet*, não se prestam a comprovar a razoabilidade das despesas.

O insurrecto deveria ter produzido prova pericial para o devido fim, porquanto as declarações apresentadas não têm força probante, não se revelam meio adequado e idôneo para afastar a imputação do débito.

No tocante à realização de gastos com INSS sem comprovação, o recorrente alega que, às fls. 1564 e 1584, há comprovação de pagamento de R\$ 294.054,33.

A Auditoria não acatou tal documentação por falta de autenticação bancária.

Submeteram-se documentos do Sistema de Arrecadação da DATAPREV. Além destes documentos, há o cálculo das contribuições com número de autenticação bancária. Tenho, portanto, que, salvo demonstração de falsidade, os documentos merecem ser acatados.

Por fim, quanto à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde – ASPS – correspondente a apenas 12,59% da receita de impostos e transferências, o Prefeito advoga que as despesas com combustíveis nos veículos à disposição da Secretaria da Saúde deveriam ser incluídas nos gastos.

Ora, inválidas as despesas com combustíveis, não há como dar por sua inclusão no cálculo dos investimentos em ASPS.

É o caso, então, de se dar pelo provimento parcial do apelo em tela.

### III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, pugna este membro do *Parquet* de Contas, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 26289/12, interposto pelo Sr. **Edilson Pereira de Oliveira**, na condição de Prefeito do Município de **Coremas** no exercício financeiro de **2010**, em face do **Acórdão APL – TC 00816/2012** e do **Parecer PPL – TC 00201/2012**, emitidos nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2010 do referido Alcaide, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reduzir o montante da imputação de débito aplicado ao antes mencionado gestor, na conformidade do expendido pela Auditoria e acolhido ou acatado neste Parecer, mantendo-se os demais aspectos das Decisões irretocáveis.

João Pessoa (PB), 17 de dezembro de 2013.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB

*fs*